



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

**DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 4ª TURMA  
(T5-4ªTURMA)****CERTIDÃO****CERTIDÃO NARRATIVA****Apelação Cível em Ação Civil Pública  
Por Atos de Improbidade Administrativa  
nº 0009888-35.2012.4.05.8200**

Certifico que tramita neste Tribunal a Apelação Cível em Ação de Improbidade Administrativa nº 583.499-PB, originária da 3ª Vara Federal/PB sob o nº 0009888-35.2012.4.05.8200, na qual figuram o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (autor/apelante); e, como réus/apelados, figuram os Senhores GILMAR AURELIANO DE LIMA – CPF Nº 714.551.594-68 e **FRANCISCA DENISE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA – CPF N. 408.667.004-63**. Certifico, ainda, que o supracitado processo foi remetido a este Tribunal em face do recurso de apelação do Ministério Público Federal, decorrente da sentença “que julgou improcedente o pedido de condenação dos demandados/apelados pela prática de atos de improbidade que causam dano ao erário”. Levado a julgamento perante a Quarta Turma deste Tribunal, a Turma, à unanimidade de votos, negou provimento à apelação nos seguintes termos do voto do relator: “Assim sendo, tal como feito pela eminente juíza de primeira instância, reconheço as irregularidades na gestão do mencionado convênio, porém tais irregularidades não vão além do campo da negligência, não sendo suficientes para caracterizar o ato ímprobo. Ademais, é digno de registro o fato de que algumas dispensas de licitações ocorreram até por peculiaridades na gestão de um convênio realmente grande, que envolvia uma série de fornecedores, razão pela qual não se apresenta plausível entender que houve dolo dos demandados em beneficiar algumas contratadas. Com estas considerações, NEGOU PROVIMENTO à apelação do MPF”. Em face desta decisão o MPF opôs embargos de declaração (improvidos). Ato contínuo, o MPF interpôs recurso especial (inadmitido). Em face da decisão que não admitiu o recurso especial o MPF interpôs agravo em recurso especial, o qual foi remetido ao STJ. Finalmente, certifico que o processo acima referido tramita neste Tribunal de forma física; destacando que os prazos de processos físicos estão suspensos no âmbito deste Tribunal, em face da epidemia da Covid-19. O referido é verdade. Dou fé. Dada e passada pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, aos 21 dias do mês de setembro de 2020. Eu, José Ricardo da Silva, Matrícula nº 662, lavrei, conferi e assino digitalmente.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE RICARDO DA SILVA, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 21/09/2020, às 14:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1734095** e o código CRC **3698D3F0**.

---

---

0007348-44.2020.4.05.7000

1734095v2